



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº. 05.105.283/0001-50

PARECER JURÍDICO PGM-PMC Nº 022/2019

Município de Cametá/PA
Comissão Permanente de Licitação - CPL
Assunto: PREGÃO PRESENCIAL
Processo nº. 00.001/2019-PMC

1. Relatório:

Trata-se de solicitação encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, para análise da fase interna do Pregão Presencial nº 00.001/2019, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE ARQUIBANCADA EM ESTRUTURA METÁLICA COM CAMAROTES, CABINE DE IMPRENSA, MÓDULO PARA O JURADO, BILHETERIA, GUARDA CORPO, PÓRTICOS E BANHEIROS QUÍMICOS PARA O PERÍODO DO CARNAVAL 2019.**

O processo veio devidamente instruído com:

- Ofício nº 01/2019 do Gabinete do Prefeito solicitando abertura do Processo Licitatório;
- Termo de Referência e suas especificações;
- Planta Baixa da Arquibancada realizada pelo Engenheiro Civil do Município;
- Planilha de custos;
- Cronograma físico-financeiro;
- Descrição Memorial Descritivo;
- Justificativa da CPL;
- Autuação;
- Portaria de Nomeação da Comissão Permanente de Licitação;
- Minuta do Edital do Pregão Presencial e Minuta do Contrato com seus anexos;
- Parecer nº 011/2019 da Controladoria Geral do Município;
- Autorização;

Não foi juntada a dotação orçamentária para a realização da despesa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº. 05.105.283/0001-50**

É o relatório. Passo a opinar.

2. Considerações:

De início, verifica-se que todos os documentos indispensáveis para especificar o serviço a ser contratado foram juntados ao Processo, especialmente o termo de referência, plantas, planilha de custo e etc.

A modalidade licitatória se enquadra perfeitamente ao objeto a ser licitado, eis que, o serviço a ser executado é considerado serviço comum, pois o padrão de desempenho e qualidade pôde ser objetivamente definido pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, conforme dispõe o parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520/2002.

No que tange a análise da minuta do edital em comparação com o termo de referência apresentado pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desporto – SECULTD, verifica-se que o instrumento convocatório foi omissivo quanto a exigência de apresentação de projeto de combate a incêndio com a ART devidamente legalizada junto ao Corpo de Bombeiros, bem como, a apresentação ao mesmo Órgão, das notas fiscais das luminárias e da sinalização de emergência e laudo de montagem da arquibancada e camarotes registrado no CREA ou CRAU (ITEM 4.1 do termo de referência). Neste sentido deve-se adequar a minuta do Edital ao especificado pela Secretaria solicitante.

Em relação ao projeto básico solicitado no Termo de Referência, necessário esclarecer se a Empresa vencedora deverá apresentar seu próprio projeto básico de montagem da arquibancada ou deverá utilizar o projeto efetuado pelo Município e anexado as fls. 16 do processo.

Por fim, outro fator determinante para o prosseguimento do presente processo é a comprovação da dotação orçamentária para custear a despesa proveniente do contrato, a qual não foi anexada aos autos. Neste sentido, o processo só poderá prosseguir após a juntada do referido documento.

3. Conclusão:

Ante o exposto, recomenda-se o prosseguimento do Processo APÓS O CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES ABAIXO:

1 - A juntada da Dotação Orçamentária da receita a ser empregada na despesa da presente licitação.

2 - A inclusão no Edital do Pregão quanto a exigência de apresentação de projeto de combate a incêndio com a ART devidamente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº. 05.105.283/0001-50**

legalizada junto ao Corpo de Bombeiros, bem como, a apresentação ao mesmo Órgão, das notas fiscais das luminárias e da sinalização de emergência e laudo de montagem da arquibancada e camarotes registrado no CREA ou CRAU (ITEM 4.1 do termo de referência).

3 - Esclarecimento se a Empresa vencedora deverá apresentar projeto básico próprio de montagem da arquibancada ou deverá utilizar o projeto efetuado pelo Município e anexado as fls. 16 do processo.

Recomenda-se ainda, que a CPL se manifeste quanto as cotações de preços solicitadas pela CGM.

É o parecer, salvo melhor entendimento.
Cametá, 14 de janeiro de 2019.

Ana Rosa Gonçalves Mendes
Procuradora Municipal
D.M. nº. 013/2017 - OAB/PA nº. 17.580